



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2574799 - MA (2024/0057864-3)

**RELATOR** : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES  
**AGRAVANTE** : MUNICIPIO DE SAO LUIS  
**PROCURADOR** : IVALDO GUIMARAES MACIEIRA NETO  
**AGRAVADO** : SPBRASIL ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.  
**ADVOGADOS** : JOSÉ HELIAS SEKEFF DO LAGO - MA007744  
SEBASTIÃO MOREIRA MARANHÃO NETO - MA006297  
FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE - MA011681  
CARLOS JOSÉ LUNA DOS SANTOS PINHEIRO - MA007452  
EMANUELLE DE JESUS PINTO MARTINS - MA009754

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CONHEÇO DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.**

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 7 do STJ e 283 do STF.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fls.5.638-5.667):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROVA DA CONTRATATAÇÃO E PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PAGAMENTO DEVIDO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 85, §3º, III, DO CPC. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O cerne da questão restringe-se em analisar se o Ente Municipal deve ser compelido a pagar crédito decorrente do inadimplemento da contraprestação pecuniária referente a contrato administrativo firmado com o Apelado.

II. Restou incontroverso nos autos, a regular pactuação do contrato administrativo nº. 002/2011-SEMED, porquanto não há impugnação do Município recorrente quanto a validade ou existência da avença administrativa e do aditivo contratual (Id nº. 15495574 — pags. 30/42, 43/44). Por sua vez, as notas fiscais devidamente assinadas por servidor municipal (Id nº. 15495574 - fls. 48/160) demonstram a regular prestação do serviço, objeto do contrato administrativo, o que é corroborado pelas notas de empenho (Id nº. 15495574 - fls. 165/176).

III. A alegação de ausência da assinatura de três servidores municipais nas notas fiscais, para atestar o recebimento dos serviços e mercadorias, configura, em verdade, *venire contra factum proprium*, porquanto a Administração estaria se beneficiando de sua própria desídia para se furtar ao adimplemento das suas obrigações.

IV. Se houve a prestação do serviço, deveria ser efetuado o pagamento mesmo que houvesse inobservância dos ditames legais por parte da pessoa jurídica de direito público, vez que o ato de recebimento das mercadorias e serviços é incumbência do Ente Municipal e não da empresa apelada.

IV. Merece acolhida o pleito subsidiário quanto aos honorários de sucumbência, vez que inobservada a norma do art. 85, §3º, III do CPC, que estabelece seja fixado percentual entre 5% a 8% sobre a condenação nas causas contra a Fazenda Pública, em valores até 20.000,00

(vinte mil) salários-mínimos, de forma que fixa-se em 6% (seis por cento) a verba honorária sucumbencial.

V. Apelação conhecida e parcialmente provida.

Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial, o recorrente alega violação dos artigos 304 e 884 do CC, 15, §8, da Lei 8.666/93, 7 e 373, I, do CPC/2015, ao argumento de que a ausência de intimação do Município de São Luís/MA, para a apresentação de alegações finais, após o encerramento da instrução, acarretou prejuízo à defesa do ente público, diante da ofensa ao princípio da paridade de armas.

Com contrarrazões.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

É o relatório. Decido.

Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Tendo a parte insurgente impugnado os fundamentos da decisão agravada, passo ao exame do recurso especial.

A pretensão não merece prosperar.

Na hipótese, o recorrente, ao indicar ofensa aos artigos 304 e 884 do CC, 15, §8, da Lei 8.666/93, 7 e 373, I, do CPC/2015 e direcionar a sua tese no sentido de que a ausência de intimação do Município de São Luís/MA, para a apresentação de alegações finais, após o encerramento da instrução, acarretou prejuízo à defesa do ente público, diante da ofensa ao princípio da paridade de armas, deixou de impugnar o fundamento do acórdão recorrido segundo o qual "No presente caso, cabia ao Apelante alegar a referida nulidade em suas razões recursais, entretanto, somente o fez em sede de sustentação oral, de forma que ocorreu a preclusão do direito de alegar o referido vício processual" (fl. 5.645).

A referida fundamentação, por si só, mantém o resultado do julgamento ocorrido na Corte de origem e torna inadmissível o recurso que não a impugnou. Incide ao caso a Súmula 283/STF.

Ante o exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Caso tenham sido fixados honorários sucumbenciais anteriormente pelas instâncias ordinárias, majoro-os em 10% (dez por cento), observados os limites e parâmetros dos §§ 2º, 3º e 11 do artigo 85 do CPC/2015 e eventual Gratuidade da Justiça (§ 3º do artigo 98 do CPC/2015).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro Benedito Gonçalves

Relator